



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10530.002355/99-21
SESSÃO DE : 20 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.081
RECURSO Nº : 123.127
RECORRENTE : GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

REVISÃO DO VTN.

O VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não leva à convicção de que o Valor da Terra Nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não terem sido atendidas as Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigidas nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de fevereiro de 2002

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Presidente em Exercício

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

23 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO LUCENA DE MENEZES e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 123.127
ACÓRDÃO Nº : 301-30.081
RECORRENTE : GERMINIO ORLANDO SAMPAIO BRAGA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fls. 3) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1996, no montante de R\$ 266,77.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (fls. 02) , por estar acima do valor do mercado, conforme laudo anexo.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício:1996

Ementa: LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação, com valores extemporâneos à data da apuração da base de cálculo do ITR e com omissão de requisitos recomendados pela NBR 8.799/85, da ABNT, é elemento de prova insuficiente para a revisão do VTNm questionado pelo contribuinte”.

O contribuinte apresentou **recurso** anexando um aditamento (fls. 39/40) ao laudo já apresentado, para que o valor do ITR seja reavaliado.

Foi anexada às fls. 41 cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.127
ACÓRDÃO Nº : 301-30.081

VOTO

O processo trata da exigência do ITR/96, por ter o contribuinte declarado o VTN de R\$ 79.416,00, enquanto que o VTN tributado foi de R\$ 100.980,88.

Inicialmente é importante esclarecer que, na Notificação de Lançamento de fls. 03 existe a identificação do chefe, seu cargo e o número de matrícula, portanto não é o caso para se levantar a preliminar de nulidade de ofício.

No caso, foi anexado no recurso um aditamento ao laudo apresentado na peça impugnatória, e este laudo não foi aceito pela autoridade de Primeira Instancia por trazer valores referentes a 1999, quando o correto seria em 31/12/95.

Entretanto, o referido aditamento informa os mesmos valores do laudo anterior, ou seja, de que o Valor da Terra Nua é de R\$ 52.624,00, inclusive ainda menor do que o informado na DITR/96.

Sobre esta questão de apresentação de laudo para revisão do VTN, cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94:

"§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte."

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Assim é que, apesar do aditamento ao laudo apresentado somente na fase recursal, ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), a pesquisa de valores, constante do referido laudo é apenas um conjunto de informações de valores sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, ou seja, trata-se de meras informações repetidas no laudo anterior, inclusive com a informação às fls. 40, de que o procedimento avaliatório não foi realizado pelo insucesso com as pesquisas realizadas.

Ademais, somente cabe a realização de revisão do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos legais referente à pesquisa de valores, determinada no item 10.2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
• TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.127
ACÓRDÃO Nº : 301-30.081

letra "g" da NBR 8.799/85, através da explicitação dos métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor fundiário do município de localização do imóvel rural.

Por sua vez, o art. 2º da IN SRF 58/96 determina que o VTNm fixado pela Receita Federal servirá de base de cálculo do ITR quando o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte for menor.

Desta forma, o VTNm não poderá ser revisto, porque o Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, não leva à convicção de que o Valor da Terra Nua é menor do que o VTNm fixado pela Receita Federal, além de não ter sido atendidas as Normas da ABNT, no que se refere à pesquisa de Valores exigida nas letras "g" e "n" do item 10.2 da NBR 8.799/85.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10530.002355/99-21
Recurso nº: 123.127

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.081.

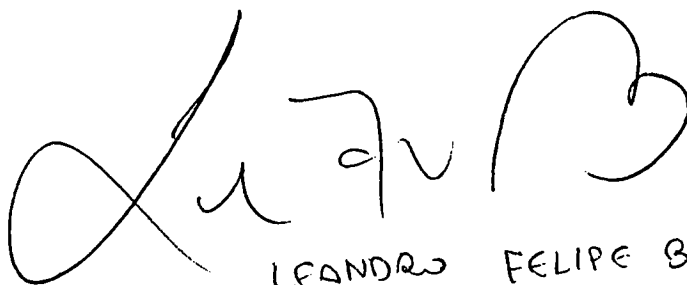
Brasília-DF, 20 de agosto de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23.08.2002



LEANDRO FELIPE BUEN
PEN IDF